

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JÉSSICA RODRIGUES GONÇALVES

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: OS DESAFIOS DE SER
MÃE NO SISTEMA PRISIONAL**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

JÉSSICA RODRIGUES GONÇALVES

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: OS DESAFIOS DE SER MÃE NO
SISTEMA PRISIONAL**

Artigo apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP
como exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves
Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

Dedico este trabalho a Deus, que me deu saúde, forças e sabedoria para superar os obstáculos que me deparei durante a graduação, aos meus pais e irmãos por serem essenciais na minha vida e a minha princesa Antonella que vem me acompanhando e dando forças nessa reta final.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me amparou, me deu forças para continuar e guiou todo o meu caminho, sem ele nada disso seria possível.

Sou grata aos meus pais por não medirem esforços para me fazer chegar até aqui, sempre me apoiando e incentivando, obrigada por tudo!

Aos meus irmãos a minha eterna gratidão, por todo amor e companheirismo.

Agradeço ao meu namorado Israel por todo apoio e incentivo, obrigada por ser atencioso, companheiro, por aguentar meu estresse e ansiedade neste período.

Obrigada a todos os professores que contribuíram na minha vida acadêmica, em especial a professora Ana Paula, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por ser tão atenciosa, paciente, sempre disposta a esclarecer todas as dúvidas.

RESUMO

A quantidade de mulheres privadas de liberdade vem aumentando cada dia mais, porém são poucos os estudos referentes as prisões femininas, ainda mais quando o assunto é a maternidade dentro do ambiente prisional.

O presente artigo tem como objetivo explorar um pouco mais sobre as características das mulheres encarceradas, a evolução da mulher no ambiente penitenciário, a diferença em que são tratados homens e mulheres nestes estabelecimentos e ainda, a maternidade dentro da prisão, como são as condições em que mãe e filho vivem.

Foi analisado ainda, sobre os direitos e garantias das mães privadas de liberdade e a legislação que assegura essas mulheres e seus filhos.

Palavras-chaves: Maternidade. Cárcere. Amamentação

ABSTRACT

The number of women deprived of their liberty has been increasing every day, but there are few studies referring to female prisons, especially when the subject is maternity within the prison environment.

This article aims to explore a little more about the characteristics of women in prison, the evolution of women in the prison environment, the difference in which men and women are treated in these establishments and also maternity within the prison, as are the conditions in which mother and child live.

It was also analyzed the rights and guarantees of mothers deprived of their liberty and the legislation that ensures these women and their children.

Keywords: Maternity. Prison. Breastfeeding

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos o assunto sistema prisional vem sendo bastante debatido, aumentando significativamente os estudos referente ao tema, alguns assuntos mais falados são pertinentes a superlotação das unidades prisionais, da situação precária em que vivem os reeducandos, entretanto, os presídios em questão são os masculinos. Assim, é primordial ter uma atenção especial com as mulheres privadas de liberdade, que são esquecidas tanto pelo Poder Público, quanto pela sociedade.

As unidades prisionais femininas devem ser analisadas de forma distinta das penitenciárias masculinas, pois as condições das mulheres são bem diferentes das dos homens e a principal delas é a maternidade. A vida dentro do ambiente prisional já é difícil e precária para todas as mulheres e ainda piora quando envolve a maternidade, pois durante o período gestacional não há disponível uma estrutura apropriada, muito menos uma equipe médica especializada, sem contar os diversos problemas a serem enfrentados.

Muitas leis brasileiras garantem o direito de a mãe ficar com o filho dentro da prisão. Assim, o presente trabalho visa estudar a trajetória da mulher no meio criminal, analisar a lei referente aos direitos das mulheres privadas de liberdade no período de gestação e aleitamento, bem como as políticas públicas para as mulheres privadas de liberdade.

O artigo foi desenvolvido em três capítulos. O primeiro tem por objetivo analisar o histórico referente a mulher e o cárcere, bem como analisar a legislação relativa sobre a maternidade no ambiente prisional.

O segundo capítulo aborda sobre as mulheres privadas de liberdade e a maternidade e ainda as diferenças entre a prisão feminina e masculina.

Por último, o assunto apresentado é referente as políticas públicas no Brasil voltadas para as mães encarceradas.

1. A MULHER E O CÁRCERE: HISTÓRICO DO AMBIENTE PRISIONAL

Desde o período colonial as mulheres também eram encarceradas, porém, significava

uma parcela da população prisional mínima, em relação aos homens. Assim, essas mulheres dividiam a mesma cela com homens, onde sofriam abusos sexuais, problemas com a guarda, que na maioria das vezes era masculina, doenças de promiscuidade e outros. Foi então por volta do século XIX, que passou-se a empenhar na busca de soluções para resolver a precariedade da situação prisional brasileira, com relação as mulheres.

Nesse sentido afirma Angiotti (2012, p. 17):

Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. Narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda – na maioria das vezes masculina –, doenças, promiscuidade e outros, envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciaristas¹¹ do século XX. A partir de meados do século XIX, quando a precariedade da situação prisional brasileira começou a ser explicitada e diferentes profissionais passaram a se dedicar a buscar soluções para resolvê-la, o tema das mulheres presas entrou em pauta.

Historicamente o sistema prisional tem se apresentado predominantemente masculino, no entanto, segundo o levantamento apresentado, na contramão, a população feminina vem alcançando números significativos no sistema prisional, e diferentemente dos homens trazem características particulares, especificamente quanto a diferenças e desigualdades de gênero, demandando um tratamento diferenciado.

O encarceramento de mulheres desperta ainda mais curiosidade na população do que o masculino. De acordo com Voegeli (2003, p.30), isso acontece uma vez que, “da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência e tolerância.”

Segundo Julita Lemgruber, (1999) a ligação entre a mulher e crime possui vários aspectos envolvidos, principalmente, as diferenças socioculturais e biológicas. Diante disso, a autora menciona que “a medida que as disparidades socioeconômicas entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina.

De acordo com levantamentos do Ministério da Justiça realizado no ano de 2016, a população carcerária feminina no Brasil teve aumento de 656% com relação ao que foi registrado no início dos anos 2000, em junho de 2016 havia 42 mil mulheres nas prisões brasileiras.

Assim, os números acima mencionados chocam, tendo em vista que o aprisionamento de mulheres é pouco lembrado pela população em geral, inclusive, aquelas que são encarceradas em período gestacional em um sistema com o mínimo saneamento básico.

Em meio a todas essas mulheres, tem as reeducandas gestantes ou com filhos pequenos, mais especificamente em fase de amamentação, que merecem especial atenção dentro das unidades prisionais. A mulher em período gestacional encontra-se em condição diferente, precisando então de condições e tratamentos próprios.

De acordo com a Anistia Internacional de 1999, as prisões femininas necessitam de várias particularidades, entre elas, um local que permita, que as mães privadas de liberdade, possam cuidar de seus filhos, entretanto, são poucas as unidades prisionais que possuem lugar meramente adequado para o cuidado dessas crianças.

Uma das funções mais extraordinárias que existe é ser mãe, e é necessária a relação entre mãe e filho para que a criança tenha formação como ser, fisicamente e principalmente, psicologicamente.

Além de fazerem jus a devidas assistências, as detentas grávidas devem ser vistas com grande relevância pela total prioridade que a lei garante a crianças e adolescentes.

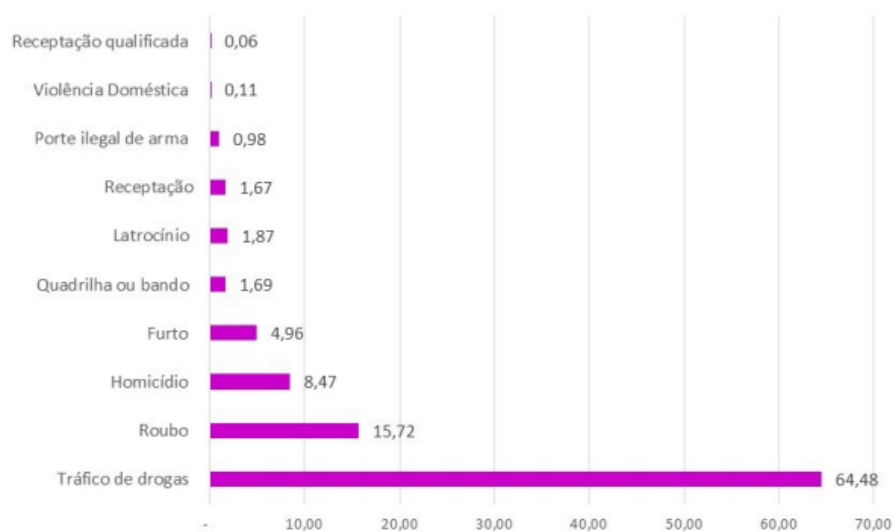
As mulheres sempre foram vistas e educadas pela sociedade para serem do lar, mães, esposas, para cuidar de sua família. Entretanto, com o início dos anos 90 o número de mulheres cometendo crimes cresceu consideravelmente

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a população feminina nas unidades prisionais aumentou bastante de 2000 a 2007 relativo a população masculina.

[...] a população carcerária feminina cresceu num ritmo 75% acima da masculina. O número de mulheres encarceradas saltou de 14,6 mil, em 2000, para 25,8 mil, em 2007, avanço de 77%. No mesmo intervalo, o número de presos também cresceu, só que numa menor escala. Avançou de 275,9 mil para 396,5 mil, um salto de 44%. (DEPEN, 2018, online).

Segundo o gráfico abaixo feito pelo DEPEN, onde revela os crimes mais cometidos por mulheres no ano de 2017. Dessa maneira, percebe-se claramente que o crime mais cometido por mulheres é o tráfico de drogas, sendo uma taxa bem maior que o crime de roubo.

Gráfico 24. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena - Mulheres



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

De acordo com Thaís Zanetti de Mello:

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda. (2010, p. 123-124).

1.1. LEGISLAÇÃO SOBRE A MATERNIDADE NO CÁRCERE

No Brasil, até os anos de 1940 o ordenamento jurídico não regulava nada referente ao cárcere feminino, assim, o cárcere das mulheres era feito em celas, salas ou seções diferentes das masculinas, entretanto, essa diferenciação não era uma regra, fazendo com as autoridades determinassem ou não a separação dos homens e mulheres.

No entanto, em 1940 o Decreto Lei nº 2.848, definindo o Código Penal, constava que as mulheres deveriam ser detidas em unidades prisionais separados dos homens, ou seja, um lugar específico para elas.

Erika Patrícia Teixeira de Oliveira dizia que:

[...] ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, surgiu a preocupação em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em

caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido. Construída especialmente para tal fim, nasce, em 9 de novembro de 1942, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu, bem longe dos presídios para homens. (OLIVEIRA, 2008, p. 27).

Para Jahyara Helena P. Santos e Ivana Pequena dos Santos:

Os presídios femininos só começaram a ser vistos como necessários, para distanciar as mulheres dos homens no cárcere, e não pelo aumento da criminalidade como podemos pensar. (SANTOS; SANTOS. p. 9).

Assim, em 1988 veio a Constituição Federal, onde em seu artigo 5º, inciso L, assegura que as mulheres privadas de liberdade podem permanecer com seus filhos durante o período de aleitamento.

A defesa dos direitos e garantias à gestante e seu filho dentro do sistema prisional, tem como argumento as razões em relação à saúde de ambos, e cabe ao Estado, a fundamentação de ações no princípio de proteção integral, devendo assegurar com extrema prioridade o direito à saúde, à vida e à dignidade.

Um marco de grande importância foi a Lei nº 11.942 de 27 de maio de 2009, que veio para assegurar as mínimas condições para as mães privadas de liberdade e seus filhos, inclusive trazendo o tempo mínimo de seis meses para o aleitamento, dispondo ainda, de uma seção para grávidas e puérperas.

Depois de alguns meses, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP apresentou a Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, instituindo diretrizes de grande relevância sobre as alterações que ocorreram na Lei de Execução Penal, fortalecendo ainda, sobre a grande importância da amamentação, orientado sobre a separação da mãe e a criança, e ainda, outras orientações, conforme arts. 1º, 2º e 3º, da mencionada resolução.

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;

- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Entretanto, as mudanças que aconteceram na legislação serviram como garantias aos direitos das mães presas e das crianças e adolescentes, filhos dessas mulheres.

De acordo com Ana Gabriela (2019), “o problema do exercício dos direitos relacionados a maternidade no sistema prisional não é, na maioria das vezes, criar leis, mas fazer valer as que já existem.”

As prisões foram criadas especificadamente para homens, desde a sua estrutura, meios de trabalhos e tudo mais foram com vistas ao sexo masculino. Considerando o grande aumento da população carcerária feminina, as unidades prisionais se tornaram uma adaptação das prisões masculinas, tendo como consequência a falta de estrutura necessária e adequada para essas mulheres.

Existem no Brasil normas que dão garantias as presidiárias gestantes, lactantes, dentre essas normas cita-se a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais, o Código de Processo Penal, dentre outros.

Mesmo existindo leis que assegurem as mães encarceradas, a falta de estrutura, planejamento, saúde básica, atendimentos específicos, faz com que haja violação dos direitos das mães em privação de liberdade.

A mulher encarcerada vive em um ambiente que não cumpre as perspectivas nem do estado e muito menos das pessoas privadas de liberdade, sem contar com o grande preconceito por ser mulher criminosa, além de não ter um tratamento específico direcionado a estas pessoas.

Apesar de todo o sistema prisional sofrer condições insalubres, a condição dos homens encarcerados pode ser considerada bem melhor do que o ambiente em que as mulheres vivem, tendo em vista que o ambiente carcerário foi construído especificamente para homens.

A mulher além de enfrentar problemas com o cárcere vive ainda com problemas em relação ao gênero sexual, já que o machismo está em todos os lugares, Jabardo (1993, P. 94) esclarece que:

Na prisão a problemática das mulheres envolve dois aspectos distintos, diferentemente significativos, cuja consideração nos coloca em um ponto de partida mais compreensivo frente à realidade que nos ocupa. Estes dois aspectos estão inter-relacionados e, geralmente, não podem ser separados, eles seriam: a própria condição de mulher e a de mulher presa. Cada um destes inclui características tanto pessoais como sociais distintas, que determinam a forma de ‘estar’ da mulher na prisão.

Além de enfrentar o cárcere a mulher também sofre com o abandono, poucos são os maridos, namorados que visitam as mulheres, enquanto os homens privados de liberdade recebem visitas com frequência de suas companheiras. Geralmente, as presas recebem visitas únicas e exclusivamente de suas mães.

Nesta perspectiva, Varella (2017, p. 38) mostra em seu livro que:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Por fim, não se pode esquecer-se de problemas referentes à superlotação, que também atinge a população feminina. Segundo o Infopen Mulheres (2017), “a taxa de ocupação no sistema prisional feminino brasileiro, em junho de 2017, foi registrada uma taxa de 118,4% de ocupação, ou seja, a partir da relação presas/vagas, nos indica que 52,45% das custodiadas no Brasil encontram-se em local para até 1 presa por vaga, seguido de 33,97% entre 1 e 2 presas por vaga e 9,51% entre 2 e 3 presas por vaga. ”

Indubitavelmente, essa quantidade é bastante preocupante, levando em questão que o cárcere feminino vem aumentando consideravelmente, fazendo com que a superlotação também aumente, e por consequência ocorre descumprimento da legislação que ampara essa parcela da população encarcerada.

1.2.DIREITOS DAS MÃES E FILHOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira da garantias as mulheres privadas de liberdade para que elas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. As mulheres gestantes precisam de uma atenção maior e de cuidados especiais, tendo em vista que os cuidados durante a gestação e o aleitamento são essenciais para a saúde da mãe do filho.

O art. 5º, inciso L, CF/88 estabelece que: são asseguradas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, considerando que esse período é de grande importância para mãe e filho.

Cláudia Priscilla (2014) entende que:

O período de amamentação é fundamental para o estabelecimento de vínculos fortes e estáveis, fase em que se estabelece o contato físico, a identificação recíproca e em que são despertados os primeiros sensoriais e emocionais da criança. A situação se torna muito especial quando as mães e os bebês estão dentro de uma penitenciária, longe de outras pessoas da família e a separação imposta pela lei.

A Constituição Federal dispõe ainda, em seu art.227, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, o direito, dentre outros, à convivência familiar, devendo estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o Estado deve disponibilizar condições mínimas para que as mães privadas de liberdade possam conviver com seus filhos durante esse período.

A Lei de Execuções Penais assegura que mulheres grávidas terão atendimentos médicos, acompanhamento no pré-natal e pós-parto, tendo esse direito estendido aos filhos.

A LEP ainda estabelece que as unidades prisionais destinadas a mulheres possuam berçários, local apropriado para aleitamento, onde as presidiárias possam cuidar de seus filhos, por no mínimo 6 (seis) meses, inclusive creche para os maiores de 6 (seis) meses.

Neste mesmo sentido, o art. 8º, § 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz que é de responsabilidade do poder público garantir, as gestantes, lactantes e crianças, um local em que atendas as normas de higiene e a assistência do Sistema Único de Saúde, visando o bem-estar e desenvolvimento da criança.

O artigo 9º do mencionado Estatuto ainda traz que é de competência do poder público proporcionar um ambiente adequado para o aleitamento materno.

Por outro lado, ao entendimento de que se deve buscar o melhor para a criança, garantindo o seu direito à liberdade, à vida, à dignidade, e o desenvolvimento, devendo estar a salvo de qualquer tratamento desumano, violento e constrangedor, foi editado o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz essas garantias em seu art. 15.

O ECA em seu art. 19 preconiza ainda, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, sendo-se assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente capaz de garantir o seu desenvolvimento integral.

Nesse sentido o § 4º, do citado art. 19, garante ainda a convivência da criança com sua mãe e seu pai, que estejam privados de liberdade, através de visitas periódicas, promovidas pelo responsável, independente de autorização judicial.

É importante destacar ainda o art. 7º do ECA, que reserva o direito da criança e do adolescente à proteção, à vida, e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam

o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso dessas crianças, em condições dignas de existência.

Assim, se o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a garantia de que a criança deverá ter a convivência familiar, e desenvolver-se num ambiente capaz de garantir o seu desenvolvimento integral, sadio e harmonioso, incumbe ao Estado dar efetividade a essas garantias desde o nascimento da criança.

A seu turno, foi estudada durante dois anos, e publicada em 08 de março de 2016, a chamada “Lei da Primeira Infância”, Lei n.º 13.257/2016, que traz alterações significativas no ECA, no Código de Processo Penal, e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, que abrange os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança.

Referente ao Código de Processo Penal, uma das alterações bem relevantes que a lei traz é a expansão do rol de possibilidade de modificação da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim, o artigo 318 da referida lei ficou da seguinte forma: será permitida a referida substituição quando a pessoa for:

Art. 318. [...]

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, Lei n.º. 13.257, 2016)

Dessa maneira, essa alteração tem como objetivo proteger a criança dos efeitos causados pelo cárcere, haja vista que a criança não pode nascer sendo responsabilizada por algo que não fez.

Analisando bem a Lei da Primeira Infância conclui-se que a prisão domiciliar terá bons efeitos, tendo em vista que as mulheres e os filhos terão direito ao convívio, tendo dignidade, desempenho da maternidade, abrindo um espaço para a redução do encarceramento feminino.

Por meio da Resolução n.º 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária onde traz no § 2º do artigo 7º “que serão asseguradas as condições para que a presa possa permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação.”

2. AS MULHERES ENCARCERADAS E A MATERNIDADE

Estima-se que grande parte das mulheres encarceradas, cerca de 70% a 80% são mães, e além da maior parte desse universo prisional, representam mulheres que foram abandonadas por seus parceiros, e se encontrado em situação de fragilização dessa relação familiar, dos laços entre essas mulheres e seus filhos, em face do encarceramento.

Nesse sentido, foi constatado através de uma pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), que a maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, incluindo as grávida e puérperas, seriam jovens, de baixa renda. E as mulheres, presas provisórias, respondem pela prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, contra o patrimônio e em menor número, as que cumprem penas definitivas, respondem por esses mesmos crimes.

Em dados levantados pelo Infopen mulheres (2014) verificou-se que as mulheres em privação de liberdade, em geral são jovens com idade entre 18 e 29 anos, e 68% desse público feminino são negras, possuem baixa escolaridade (50% tem apenas o ensino fundamental incompleto), possuem filhos e, no momento do encarceramento eram responsáveis pelo sustento da família. Ou seja, percebe-se que são mulheres que vem de classe social desfavorecida economicamente e, antes do encarceramento exerciam trabalhos informais.

Diante dos dados apresentados, considerando que a maioria dessas mulheres encarceradas são mães, por consequência, muitas crianças, filhos dessas presas, encontram-se expostas a fatores de risco relacionados ao desenvolvimento, em primeiro lugar devido à separação de sua mãe, por se encontrar presa, e em segundo devido a situação financeira desfavorável, uma vez que a mãe é a responsável pelo sustento familiar antes do encarceramento.

Por outro lado, grandes partes das mulheres que praticam crimes fazem isso por causa de relacionamentos amorosos, onde a grande maioria são esquecidas pelos companheiros a partir do momento que adentram em uma unidade prisional.

E ainda, a história de vida dessas encarceradas indica que sofreram violência de várias formas: físicas, psicológicas, abuso sexual, etc., praticadas por parentes, parceiros e outros. E esses contextos de violência que marcaram a história dessas mulheres levaram-nas ao encarceramento, pela prática de crimes e muitas vezes pela dependência de drogas.

Considerando o grande número de mulheres encarceradas, a maternidade dentro do ambiente prisional também aumenta algumas mulheres já ingressam nesse ambiente grávidas, já outras, engravidam durante o cumprimento da pena, no momento das visitas íntimas. Em regra, essas mulheres têm o direito a todo acompanhamento de pré-natal, parto e pós-parto, podendo permanecer com o seu filho pelo período de aleitamento.

A gravidez dentro de uma unidade prisional sempre será de risco, tendo em vista que a cadeia é um lugar inapropriado, sem estruturas para comportar o período de gestação ou de amamentação. Dentre centenas de estabelecimentos penitenciários, são raros os que dispõem de assistência para as grávidas e que conseguem ter uma estrutura física disponível para o pós-parto.

O exercício da maternidade que ultrapassa pelo cuidar ou educar para estas mulheres. Estar inserida em um ambiente que para elas é sinônimo de insegurança, torna a concepção de maternidade como algo que não se refere a família, mas algo desconstruído e impróprio, quando este momento deveria ser repleto de afeto e proteção familiar. (LOPES et al., p. 403, 2012).

Sem contar que as gestantes dentro de uma unidade prisional têm o desempenho da maternidade completamente limitado, sendo privadas de toda a preparação para a recepção do recém-nascido.

É notório que as prisões não possuem estrutura alguma para receber uma mulher em estado gestacional, muito menos um recém-nascido. Ficando a prática da maternidade prejudicada, aumentando ainda mais a vulnerabilidade física quanto mental da mãe e da criança.

2.1. AS DIFERENÇAS ENTRE O APRISIONAMENTO FEMININO E MASCULINO

O ambiente carcerário é um local onde são misturadas cores, raças, idades, classes, sendo o sexo a única característica que diferencia e separa as pessoas privadas de liberdade.

Mesmo que as reeducandas estejam em locais específicos para o aprisionamento feminino, todas ainda têm uma visão de que o crime é apenas para o sexo masculino, fazendo com que o ambiente prisional seja voltado para os homens. Dessa forma, as mulheres privadas de liberdade são pouco lembradas, com tratamentos inferiores aos homens.

Sendo assim, pelo simples fato das mulheres serem uma parte bem pequena da população carcerária elas sofrem com desigualdade, indiferença e inferioridade, fazendo com que a ressocialização seja mais complicada.

Independentemente da quantidade de mulheres encarceradas ser menor em relação a quantidade de homens, isso não pode ser uma justificativa para que seus direitos e garantias sejam violados. Apesar de que a legislação vem crescendo e buscando atender todas as necessidades, direitos e garantidas para que o gênero feminino seja respeitado nas unidades prisionais.

Para Castilho (2007, p. 38), apud GARCIA:

[...]a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

As mulheres privadas de liberdade são invisíveis e na maioria das vezes esquecidas pelo Estado, sociedade e principalmente por seus familiares, tendo em vista que o ambiente prisional, em regra, foi construído por homens e para homens.

De acordo com informações da CPI do Sistema Carcerário, a situação em que vivem as mulheres privadas de liberdade é de total precariedade e descaso, havendo dos direitos e garantias, como higiene e saúde:

Triste e grave é a situação das mulheres encarceradas. Se o homem já sofre com a falta de cuidados médicos, as mulheres presas padecem em razão do descaso que impera nas penitenciárias femininas.

Assim, fica nítido a grande diferença de tratamentos entre homens e mulheres dentro do ambiente prisional.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As Políticas Públicas é que concretizam os direitos sociais, através de ações coletivas, de bens e serviços que são disponibilizados à sociedade em razão das demandas sociais. Assim, o Estado através de Políticas Públicas, orientadas para atender as questões sociais econômicas, políticas, culturais, ambientais, cumpre com o seu papel, concedendo direitos fundamentais coletivos e individuais.

Assim, a definição de política pública pode assumir diversos significados, os quais variam de acordo com áreas específicas e contextos a que se referem, ou seja, podem estar relacionadas à educação, à segurança pública, à saúde, à cultura, e outras.

Para Guilhaon:

Dessa forma, verifica-se que as políticas públicas, enquanto conjunto de ações (ou omissões) sob a responsabilidade do Estado, traduzem, essencialmente, o conjunto de decisões e não-decisões resultantes do jogo de interesses que se desenvolvem no seio da Política, encontrando sua determinação e seu limite em processos econômicos engendrado em uma realidade específica. (GUILHON, 1995, p. 105). ”

No caso em tela, trata-se de políticas públicas voltadas para a segurança pública, e essa no Brasil somente avançou no século XXI.

Por outro lado, o conceito de Segurança Nacional somente é adotado no Brasil no período Ditadura Militar, onde se prioriza a defesa do Estado e a ordem social, apesar do fato de que foram suprimidos, nessa época, os direitos fundamentais, ocorrendo a censura, perseguição política e repressão. Nesse sentido, é de se destacar que o Brasil combateu a violência com a repressão. Como menciona (FREIRE, 2009), a segurança pública nesse diapasão é caracterizada pela reação repressiva a incidentes e pela militarização da repressão.

Após esse período da Ditadura Militar o Brasil inicia um período democrático, onde volta o foco para a concessão dos direitos fundamentais, o que se concretiza com a edição da Constituição Federal de 1988. E assim, houve o restabelecimento de direitos como o devido processo legal, o acesso amplo à justiça e a restrição de prisões.

Para a formulação de políticas públicas leva-se em consideração princípios constitucionais, os quais foram estabelecidos a partir da Constituição Federal de 1988, que são: legalidade, publicidade, impessoalidade, responsabilidade e eficiência. Nesse diapasão Giovanni (2009) dispõe que as políticas públicas não representam a única forma de ação pública, existindo outras formas como o corporativismo, o coronelismo e o populismo.

Porém, somente no Governo de Fernando Henrique, em 2000, é que ocorre especial atenção na área de Segurança Pública como o Plano Nacional de Segurança Pública.

Nesse período, volta-se a expectativa para a segurança pública e a prestação de serviços relativos à segurança da população, surgindo novas políticas públicas nessa área, com a participação da população, envolvendo um policiamento efetivo, com profissionalização da classe e informatização de órgãos envolvidos na prestação de serviços de segurança.

Porém, as iniciativas na área de segurança pública não foram de imediato, dada a burocracia da máquina pública, bem como a realidade das cadeias e do fator humano, que nem sempre contou com todo o suporte e aparato necessário para um serviço de qualidade. Além do mais, a administração pública permanece olhando para a criminalidade sob a ótica da legislação penal, com foco em ampliação de prisões e número de presídios, e efetivo policial.

Nesse sentido, destaca-se o que menciona Sapori:

Se a sociedade brasileira progride no processo democrático, mesmo que de forma parcimoniosa, e também na provisão de diversos bens coletivos atinentes à saúde, à educação e ao trabalho, o mesmo não se dá no caso da ordem pública. Ao contrário, as últimas décadas de democracia assistiram a uma considerável deterioração da capacidade do poder público para controlar a criminalidade e a violência (Sapori, 2007, pg. 98).

Por outro lado, através de pesquisas realizadas, detecta-se práticas discriminatórias, em relação a negros e pobres presentes nas delegacias, detenções e prisões, e notícias sobre mortalidade dessa parcela da sociedade em ações da polícia. O que demonstra ser os jovens da periferia, desempregados, com baixa escolaridade, as pessoas detidas, presas e mortas nas cadeias públicas.

Diante desse fato de grande discriminação verifica-se que as políticas de segurança não contemplam quesitos mínimos de eficácia e de respeito aos direitos humanos, do cidadão, de modo a aumentar a demanda por uma segurança privada, além de elevar os gastos do poder público com a segurança. (Pinheiro, 1999; Caldeira, 2001).

Nessa seara, observa Alba Zaluar (2007), quanto a democracia vigente no Brasil, que ainda não teve seus mecanismos jurídicos e de proteção levados à maior parcela da população, a qual permanece lutando por uma inclusão nesse sistema. O que, para Pinheiro (2001), esse processo de exclusão caracteriza uma democracia sem cidadania.

3.1. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MÃES ENCARCERADAS

Inicialmente, cumpre dizer a conceituação de Políticas Públicas, para Lynn (1980) é o conjunto de ações do governo. Já Peters (1986) diz que é a soma de todas as atividades desenvolvidas por um governo, direta ou indiretamente.

A políticas públicas tem como objetivo amparar os grupos sociais “excluídos” pela sociedade, bem como grupos com mais vulnerabilidade, como por exemplo o grupo das mulheres.

Nesse sentido, o Estado deve atentar, ao estabelecer políticas de segurança pública, para as relações complexas e difíceis que as instituições de justiça criminal mantêm com as populações de vulnerabilidade, como destaca Pinheiro:

A proteção e a promoção dos direitos humanos continuaram a se situar entre as principais carências a ser enfrentadas pela sociedade civil. Essa situação apresentou tremendos desafios para as organizações de direitos humanos, forçando-as a encontrar novas formas de conceituar os direitos e a definir estratégias para as novas circunstâncias, visando criar mecanismos efetivos e viáveis para a proteção dos direitos humanos, particularmente dos mais pobres. (Pinheiro, 2001, pg. 297).

Observa-se que em casos de mulheres privadas de liberdade há uma falta de políticas públicas direcionadas a elas. É nítido a vulnerabilidade dessas mulheres, fazendo ser necessário a inserção de políticas voltadas a saúde e a ressocialização a esse grupo.

Desse modo, pode-se dizer que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em um estado de violações dos direitos fundamentais. Além do que os acessos a serviços básicos quase nunca chegam as mulheres encarceradas, e segundo o Infopen Mulheres (BRASIL, 2018) apenas 25% delas tiveram acesso a alguma atividade educacional, e ainda somente 24% conseguiram acesso ao trabalho. Nesse sentido, destaca ainda, que o número de profissionais da saúde, ginecologistas é muito pequeno.

Vale ressaltar ser necessário a existência de uma equipe profissional, dentro das unidades prisionais, composta por médicos, psicólogos, dentistas, entre outros, para realizar todos os atendimentos indispensáveis, imprescindíveis e fundamentais a essas mulheres.

Não se pode esquecer de políticas voltadas a ressocialização e reinserção social das mulheres privadas de liberdade, Romeu Falconi diz que:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. (FALCONI, 1988, p. 122).

Como muitas pessoas sabem, as políticas de ressocialização são apenas na teoria, pois na prática é raro acontecer. Se para os homens existem dificuldades para reinserir na sociedade, para as mulheres essa dificuldade é bem maior.

Diante disso, é preciso de investimentos para educação e que seja proporcionado cursos profissionais, que possam ajudar na reinserção dessas mulheres privadas de liberdade na sociedade e no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar e estudar sobre a maternidade dentro do ambiente prisional, atentando principalmente para os direitos e garantias previstos na legislação brasileira, analisando ainda, as condições em que as mulheres grávidas e com filhos vivem dentro da prisão.

Assim, foi realizado um estudo acerca da criminalidade feminina, também foi exposto o histórico da prisão de mulheres. Após, foi feita uma análise as condições em que essas mulheres vivem dentro do ambiente prisional, observando as diferenças de tratamentos entre homens e mulheres.

Foi detectado, ainda que das leis garantam direitos, garantindo uma boa estrutura, que as mães possam permanecer com seus filhos enquanto estiver amamentando, são raros os estabelecimentos que oferecem locais apropriados para a realização do cuidado e desenvolvimento da criança.

Portanto, percebe-se que as circunstâncias em que essas mães e crianças vivem são muito precárias, as estruturas da maioria das unidades prisionais não estão preparadas para acomodar, gestantes, mães e, muito menos filhos.

No entanto, é importante aumentar a visibilidade dessas mulheres privadas de liberdade. Há muitas coisas a serem feitas, dentre elas a aplicação da legislação já existente, adequando o ambiente para o cuidado e permanências das crianças junto a mãe, e ainda, a realização de políticas públicas voltadas a este público.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BIBLIOTECA DIGITAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p.103, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 08/12/2020.

BRAGA, Ana Gabriela. Dar à luz na sombra, Brasília, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen Mulheres. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília, DF, 2017, p.28. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres.2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/31ZrT16>. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL. Lei 13.257 – Estatuto da Primeira Infância. Brasília, Planalto, 2016.

CASTILHO, E. W. V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul. /dez. 2007. Disponível: Acesso em: 08/11/2020.

Código Penal. Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Código de Processo Penal. Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 10nov. 2020.

FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social? São Paulo. Ícone, 1988.

<https://revistapesquisa.fapesp.br/a-maternidade-na-prisao/>

FREIRE, Moema D. Paradigmas da segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. *Revista Aurora*, v. 3, n. 5, p. 49-58, dez. 2009.

GUILHON, M.V.M. A questão dos interesses na formulação das políticas públicas. *Revista de Políticas Públicas*. São Luís, v. 1, n.1, jul./dez. 1995.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

INFOPEN MULHERES. (2014). Levantamento de informações penitenciárias. Distrito Federal: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça

JABARDO, Mercedes. La mujer y sus hijos en prisión. IN: Eguzkilore. Número 7. San Sebastián, 1993, p. 94. Disponível em: <https://www.ehu.es/documents/1736829/2169056/10+-+La+mujer+y+sus+hijos+en+prision.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170p.

LEP – Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984.

LOPES, A. O. S; OLIVEIRA C. C. S. de. Saúde da mulher em situação de prisão: direitos sexuais e reprodutivos. Revista Saúde.com, v. 10, n. 4, p.392-408, 2014.

Lynn, L. E. (1980) *Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis*. Santa Monica, Calif.: Goodyear.

MELLO, Thaís Zanetti de. (Des) velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento. 145f. 2008. Dissertação de Mestrado (Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

PINHEIRO, Paulo S. “Transição política e não-Estado de Direito na República”. In SACHS, Ignacy et al (orgs.) *Brasil: um século de transformações*. São Paulo. Cia. Das Letras. 2001.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “The rule of Law and the Underprivileged in Latin America: introduction.” In MÉNDEZ, Juan E., O’DONNELL, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio (eds) (1999) *The (Un) Rule of Law & the Underprivileged in Latin America*. Indiana.

University of Notre Dame Press. 1999.

Peters, B. G. (1986) American Public Policy. Chatham, N.J.: Chatham House.

PRISCILLA, Claudia. Maternidade e cárcere: um olhar sobre um drama de se tornar mãe na prisão. Disponível em: Acesso em: 29/11/2020.

SANTOS, Jahyra Helena P.; SANTOS, Ivanna Pequena dos. Prisão: Um aporte sobre a origem do encerramento feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>; Acesso em: 25 de novembro de 2020.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo. Companhia das Letras, 2017, p.38.